DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 508/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/7733/2014
PROTOCOLO	: 1494566
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
JURISDICIONADO	: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 029/2014
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: ASG SUPERMERCADO LTDA.
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 020/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE LEITE E SUPLEMENTOS ALIMENTARES PARA ATENDER PACIENTES COM VULNERABILIDADE SOCIAL, PARA O SETOR DE NUTRIÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE
VALOR	: R$ 49.320,00 (QUARENTA E NOVE MIL TREZENTOS E VINTE REAIS)

CONTRATO. AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os Autos do Contrato Administrativo nº 29/2014, pela modalidade Pregão Presencial nº 020/2014, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Jardim*** e ***ASG Supermercado Ltda.***, visando a aquisição de Leite e Suplementos alimentares para atender pacientes com vulnerabilidade social, no valor de R$ 49.320,00 (quarenta e nove mil trezentos e vinte reais).

Examina-se, no presente momento, a legalidade, regularidade, economicidade e legitimidade da formalização do Contrato Administrativo, abrangendo a 2ª fase.

Há de salientar que o procedimento licitatório corresponde ao Pregão Presencial nº 020/2014, autuado nesta Corte de Contas através do Processo TC/MS 7707/2014, foi julgado pela regularidade e legalidade conforme Decisão Singular DSG-G.MJMS-6213/2014.

A Equipe Técnica da 6ª ICE, em sede de Análise ANA-6ICE-9660/2014 (Peça 6), entendeu que o Órgão encaminhou a dotação orçamentária incompleta, motivo pelo qual entendeu como necessária a intimação do responsável pelo Órgão, a fim de que o mesmo apresente esclarecimentos ou informações, ou apresente outros dados conforme informações faltantes.

Devidamente notificado na forma regimental (Termo de Intimação INT - 20569/2014), o Ordenador de Despesas, Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, respondeu à notificação, encaminhando a documentação que entendeu como necessária (Peça 12).

Os Autos foram novamente encaminhados à Equipe Técnica da 6ª ICE a qual, em sede de Análise ANA-6ICE-747/2015 (Peça 14) se manifestou da seguinte forma:

> *...*
> *Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, a formalização do Contrato encontra-se em consonância com as disposições do Artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/93 bem como as determinações estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS Nº 35/2011 e alterações posteriores.*
> *...*

Entende ainda que se faz necessário a aplicabilidade do estabelecido no § 2º, do art. 110, do Regimento Interno do Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, a qual prevê aplicação de multa pela intempestividade dos documentos, dados ou informações faltantes, nos termos do parágrafo único do art. 95.

Ao final, conclui conforme abaixo:

...

1- Pela regularidade e legalidade do objeto do Contrato (2ª Fase), nos termos do artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2- Deixamos a avaliação e apreciação do escalão superior, a aplicação da "multa", de acordo com o nosso entendimento apontado no Item III – Da Intimação Efetivada.

...

Encaminhados os Autos ao Ministério Público de Contas, este, em sede de Parecer PAR - MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO - 14891/2015 (Peça 16), se manifestando como segue:

...

Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela legalidade e regularidade da formalização do contrato em apreço, nos termos do art. 120, III, alínea 'a', do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacada pelo corpo técnico, de forma intempestividade, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

...

Por fim, conclui no seguinte sentido;

...

I- Pela legalidade e regularidade da formalização do contrato administrativo em apreço, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 122, inciso III, 'a', da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.

II- Pela imposição de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

...

É o Relatório.

Passo a decidir.

Concluiu-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica da 6ª ICE e o representante do Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos, opinando pela regularidade e legalidade da 2ª fase do procedimento em tela.

Analisando detidamente os Autos, verifico que se encontram acostados os documentos necessários à formalização do Contrato Administrativo em comento.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que a formalização do Contrato Administrativo nº 029/2014 está em consonância com as disposições legais, merecendo aprovação por esta Corte de Contas.

No tocante à intempestividade auferida pela Equipe Técnica da 6ª ICE, no que diz respeito à remessa da documentação necessária a esta Corte de Contas, é de conhecimento que este Tribunal tem como obrigação a aplicação de multa regimental ao responsável à época pela formalização do contrato, neste caso o Sr.

Erney Cunha Bazzano Barbosa, como prevê o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012:

> *Art. 46 – A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma URFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.*

Há de salientar que as justificativas apresentadas pelo responsável pela contratação, por força de notificação, não são suficientes para afastar a multa por intempestividade.

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pela ***Prefeitura Municipal de Jardim*** cumpriu as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação nesta Corte Fiscal.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** do Contrato Administrativo nº 029/2014, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Jardim*** e ***ASG Supermercado Ltda.*** (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela aplicação de multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao responsável Sr. ***Erney Cunha Bazzano Barbosa*** – Ordenador de Despesas, portador do CPF nº 906.791.051-15, pela remessa intempestiva de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas, em conformidade com o artigo 10, § 1º, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c 44,

inciso I da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;

4- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

5- Determino a remessa destes autos ao Cartório, para providências regimentais.

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2016.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb